

AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Tribunal de Alçada Cível

1.º Grupo

Ação Rescisória n.º 1.827/88

Autora : Bartolomina Monteiro Miranda

Réu : VILMOBRÁS — Vidros e Molduras do Brasil Ltda.

Ação rescisória.

O prazo de prescrição da ação principal não se confunde com o da ação rescisória; aquele, regulado no art. 177, do C.C., e este, pelo art. 495, do CPC, que modificou o art. 178, § 10, VIII, da lei comum, sendo assim de rejeitar-se a prescrição, por tempestivamente ajuizado o pedido.

Quanto ao mérito deste, impõe-se a sua Improcedência, em face de não estar caracterizada a causa legal de rescisão invocada.

PARECER

Trata-se de Ação Rescisória proposta por *Bartolomina Monteiro Miranda* contra *VILMOBRÁS (Vidros e Molduras do Brasil Ltda.)*, para desconstituir acórdão trânsito em julgado, da 6.ª Câmara Cível deste Tribunal, que, reformando sentença do juízo da 3.ª Vara Cível, julgou improcedente ação de procedimento sumaríssimo para reparação de dano causado em acidente de veículos, ocorrido em 02-09-1967, do qual foi vítima seu pai *Arlindo Augusto Monteiro*.

Funda-se o pedido no inciso VII do art. 485 do CPC.

A ação principal foi ajuizada a 25-09-84 (fls. 94), 17 anos após ocorrido o fato (02-09-1967), portanto, dentro no prazo legal para sua propositura.

O acórdão rescindendo, que julgou aquele pedido, data de 15-04-1986 (fls. 109/111), havendo transitado em julgado 15 dias após a publicação de suas conclusões no "Diário da Justiça", uma vez que não teve seguimento o recurso extraordinário contra ele interposto, e a presente ação rescisória foi aforada a 14-03-1988, tempestivamente.

O documento novo, a que alude a Autora, consiste em declaração manifestada perante o notário público, em 11-10-1985, de que o veículo atropelador, por ele dirigido naquela época, *estava sem freio*.

O instrumento público em que se contém tal declaração, todavia, fora anexo aos autos da ação principal, *antes da sentença* (fls. 12/16) e do *acórdão rescindendo* (fls. 17/19), ao qual eles, aliás, expressamente se referiram.

Não se trata, pois, de *documento novo*, cuja existência a Autora ignorasse, ou dele não pudesse fazer uso, antes do julgamento da causa, capaz de configurar motivo suficiente à rescisão, *ex-vi* do citado dispositivo da lei processual comum. A Autora tinha, portanto, em seu poder, a declaração pública do motorista da ré, desde muito antes da sentença e do acórdão rescindendo, proferidos a 29/01 e a 15-04-86, respectivamente.

Como se isso não bastasse, para pulverizar a alegação da Autora, o laudo da perícia criminal, oferecido logo após o acidente, é taxativo no afirmar que *os sistemas de segurança e de comando do veículo estavam articulados e atuantes, existindo no piso marcas de frenagem* (fls. 100/102). A declaração do motorista, invocada como fundamento único do pedido, afigura-se assim como inteiramente falsa, constituindo mesmo verdadeira falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal). Censurável, igualmente, é a conduta do patrono da Autora, que, não tendo contestado esse aspecto do laudo pericial, se utiliza da declaração divergente prestada anteriormente pelo motorista, juntando-a aos autos desta ação, como se verdadeira fosse (art. 304 do CP).

Nessas condições, opina o Ministério Público pela rejeição da preliminar de prescrição, e, no mérito, por que seja julgado improcedente o pedido, à minguada de fundamento legal.

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 1988.

Carlos de Mello Porto
Procurador de Justiça